

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.366, DE 2012**

Inclui os §§ 1º e 2º, ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO FARO

**Relator:** Deputado BOHN GASS

### **I – Relatório**

Ao incluir novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o nobre Deputado BETO FARO intenta garantir às entidades de representação dos trabalhadores rurais o direito à contestação de eventual dispensa, pelos órgãos locais executores do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, do percentual mínimo de 30% de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares, quando a aquisição for realizada com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Segundo o autor, a proposição visa garantir maior transparência e eficácia à execução do PNAE, no que diz respeito à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

Em sua justificação, o autor salienta:

*“é necessário garantir na lei, mecanismo que imponha maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado município a regularidade de oferta dos alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal”.*

E acrescenta: “Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade de sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das entidades.”

O projeto foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno desta Casa, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, a destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar, definida pela Lei nº 11.947, de 2009, que se pretende alterar, “constitui medida de enorme alcance social”. Entretanto, o não cumprimento desse percentual mínimo tem sido denunciado e alvo de muita insatisfação por parte de entidades representativas da agricultura familiar.

É de nosso conhecimento que em inúmeros municípios não se atinge o percentual mínimo de 30%. Tal fato ocorre em todo o território nacional, mas com maior frequência em municípios pequenos e nas regiões Norte e Nordeste. A alegação mais comum é a inexistência de agricultura familiar local.

Ora, a agricultura familiar está presente em todo o território brasileiro. Nada impede que municípios que eventualmente não disponham de gêneros alimentícios oriundos dessa categoria de produtores os adquiram de agricultores familiares residentes em outros municípios, em especial em municípios limítrofes. Não se justifica, portanto, o argumento da inaplicabilidade da lei.

Com relação ao projeto analisado, cumpre-nos observar que os §§ 1º e 2º devem ser renumerados para §§ 3º e 4º, vez que a proposição não suprime os atuais parágrafos existentes no art. 14, da Lei 11.947, de 2009.

Os dispositivos propostos pelo nobre Autor são importantes, pois garantem às entidades dos trabalhadores rurais o direito a contestar eventual dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, dando lugar, com isso, a reconsideração da decisão pelos órgãos gestores do PNAE.

Visando aperfeiçoar a proposição do Deputado Beto Faro, apresento substitutivo que altera o *caput* do art. 14 e lhe acresce dois novos parágrafos, no sentido de: 1 priorizar as aquisições de que se trata junto a fornecedores dos municípios, dos territórios rurais, do Estado e do País, nesta ordem, e, dentro destes, de assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas; e 2 - assegurar ampla divulgação às aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar, por meio da realização de audiências públicas e do envio do respectivo edital para o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.366, de 2012, na forma de substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado BOHN GASS  
Relator

## **COMISSÃO de AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N° 3.366, DE 2012**

Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.*

---

*§ 3º Para efeito da aquisição de que trata o caput deste artigo, deverão ser priorizados os fornecedores dos municípios, dos territórios rurais, do Estado e do País, nesta ordem, e, dentro destes, dos assentamentos da reforma agrária, das comunidades tradicionais, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.*

*§ 4º Ao procedimento de aquisição de gêneros alimentícios de que trata o caput, deverá ser assegurada a sua ampla divulgação, a realização de Audiência Pública e o envio do respectivo edital para o sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário.*

*§ 5º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no inciso II, do §2º, deste artigo.*

§ 6º Em prazo a ser definido pelo FNDE, as entidades de representação dos trabalhadores de que trata o parágrafo anterior poderão contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE, caso reconhecida a pertinência da contestação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado BOHN GASS  
Relator